



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

15-07-14

SEB

=====

088 TC-002061/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha: TC-002061/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,60%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,52%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,05%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	--	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 594.221,93) devidamente amparado pelo superávit do exercício anterior de R\$ 1.017.188,16	1,78% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 699.767,81	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não há	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,29%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII		Regular
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls. 25/74) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 26/27):

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, em desatendimento ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

- Não edição do Plano de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07;

- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em inobservância ao disposto no artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10.

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 27):

- Não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fls. 27/28):

- Relatórios referentes ao controle interno emitidos de forma excessivamente sucinta, sem identificar as matérias examinadas e detalhar os critérios e procedimentos adotados para os exames, desatendendo o artigo 74 da Constituição federal - CF.

- Regulamentação do Sistema de Controle Interno através de Portaria, não atendendo os artigos 31 e 74 da CF.

B.1.1. Resultado da execução Orçamentária (fls. 28/30):

- Abertura de créditos adicionais por excesso sem recursos;

- Divergências entre os dados constantes dos registros da Prefeitura e aqueles por ela informados no Sistema AUDESP, em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/2009 e desatendendo ao princípio da transparência.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 31):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Ausência de atualização da planta genérica de valores, não contribuindo para o eficaz cumprimento do artigo 11 da LRF.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 32/33):

- Divergências entre os valores informados pela Prefeitura junto ao Sistema AUDESP no tocante aos recebimentos e cancelamentos da dívida ativa e o apurado pela Fiscalização, em infringência ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);

- Aumento de 41,57% no montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior;

- Impossibilidade de aferir se foram ou não expedidas as notificações aos inadimplentes em dívida ativa, vez que não constavam as assinaturas dos contribuintes;

- Ausência de ingresso com ação de cobrança judicial da dívida ativa e não utilização de protesto judicial, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei federal nº 9.492/1997.

B.3.1. Ensino (fls. 36/37):

- Não previsão do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 39/40):

- O Plano Municipal de Saúde não possui os quantitativos físicos e financeiros;

- Não atendimento à Portaria SAS/MS 134/2011, que estabelece critérios para realização de cadastro dos profissionais de saúde junto ao SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

B.5.1. Encargos (fls. 41/42):

- Pagamento a título de complemento de benefícios previdenciários a inativos, sem existência de fonte de custeio, contrariando o previsto no artigo 24 da LRF e no artigo 195, § 5º, da CF.

B.5.3.2. Despesas com Telefonia (fl. 44):

- Aumento de 52,95% nos gastos com ligações telefônicas em relação ao exercício anterior; não possui controle das ligações efetuadas; ligações realizadas para fora do Estado; não ressarcimento de valor a título de ligações particulares; situação verificada demonstra ineficiência do Controle Interno do Órgão fiscalizado, contrariando o disposto nos artigos 75 e 76 da Lei federal nº 4.320/64 e inobservância ao princípio da economicidade insculpido na CF.



B.5.3.3. Despesas Realizadas com Contratação de Empresa para Realização de Processos Seletivos, sem a Formalização de Termo Contratual (fls. 44/45):

- Despesas realizadas com a contratação da empresa M.G. Consultoria e Representações Empresariais Ltda. para realização de processos seletivos sem a formalização de termos contratuais, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei federal nº 8.666/93; valores referentes às inscrições recolhidos a favor da empresa, em afronta ao princípio da unidade de caixa na arrecadação pública (teor da Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União).

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 46/47):

- Divergência de valores entre o registro do Balanço Patrimonial (AUDESP) e o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- Despesas elevadas com manutenção de veículos e maquinários em comparação ao valor do bem reparado, em inobservância aos princípios da economicidade e da razoabilidade dos gastos públicos;

- Inventário geral de 2012 apontando valor de bens “a cadastrar”, indicando a existência de pendência.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 47/48):

- Divergência de informações prestadas ao Sistema AUDESP em relação aos registros da Prefeitura, em infringência ao disposto no Comunicado SDG nº 34/2009.

C.1.1.1. Predominância de Modalidade Convite, em Detrimento do Pregão (fl. 49):

- Utilização preferencial da modalidade de licitação Convite, em detrimento do Pregão que, em função de maior amplitude na divulgação, mostra-se mais adequado para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

C.1.1.2. Pesquisas de Preços Realizadas junto às Empresas Posteriormente Convidadas (fl. 49):

- Pesquisas de preços realizadas junto a empresas posteriormente convidadas a participar do procedimento licitatório, contrariando o artigo 43, IV, da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.1.3. Justificativa não Suficiente quanto à Escolha do Fornecedor e Preço Contratado, em Contratações por Inexigibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Licitação (fls. 49/52):

- Contratações de profissionais do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, com ausência da competente justificativa da escolha do executante, não atendendo ao inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93; ausência de justificativa de preço ou justificativa inadequada, em total inobservância ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, e por consequência, infringência do disposto no *caput* do artigo 2º da Lei federal nº 8.666/93 c/c o inciso XXI do artigo 37 da CF.

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 52):

- Não encaminhamento do Contrato nº 59/2012 com a empresa Solida Engenharia e Comércio de valor de remessa dentro do prazo estabelecido, infringindo o disposto no artigo 7º das Instruções nº 02/2008.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 56/57):

- O aterro sanitário do Município foi classificado pela CETESB como em “Condição Inadequada”; ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 58):

- Divergências entre os dados constantes dos registros da Prefeitura e aqueles por ela informados no Sistema AUDESP, em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/2009 desatendendo ao princípio da transparência.

D.3.1.1. Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão (fl. 59):

- Inexistência de legislação municipal que determine o número mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores de carreira, nos termos do inciso V do artigo 37 da CF; cargos comissionados criados por Leis municipais que não se enquadram nas atividades que possam ser tidas como de confiança ou de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes preconizados no inciso V, artigo 37 da CF.

D.3.1.3. Férias Vencidas (fl. 62):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Servidores com até três férias vencidas e sem justificativas para que não as usufríssem, contrariando os §§ 4º e 5º do artigo 122 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 63/64):

- Atendimento parcial da Lei Orgânica e Instruções do Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP, em descumprimento ao artigo 2º das Instruções nº 02/2008; contrato de valor sujeito a remessa encaminhado fora do prazo estabelecido, contrariando o disposto no artigo 7º das Instruções nº 02/2008; atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato (fl. 65):

- Não atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

1.3 Regularmente notificado (fl. 76, DOE de 10-08-2013), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 80/103).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**; **B.5.1. Encargos**; **B.5.3.2. Despesas com Telefonia**; **C.1.1.3. Justificativa não Suficiente quanto à Escolha do Fornecedor e Preço Contratado, em Contratações por Inexigibilidade de Licitação**; **D.3.1.1. Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão**; **D.3.1.3. Férias Vencidas** e **E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato**, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da execução Orçamentária (fls. 85/87):

Não houve excesso de arrecadação devido aos repasses de valores de convênios celebrados com outras esferas de Governo que acabaram não ingressando nos cofres municipais no exercício em exame.

A divergência apontada se deu por conta de preenchimento incorreto (doc. 2 do expediente TC-033781/026/13).

B.5.1. Encargos (fl. 90):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura está adotando providências para a criação da fonte de custeio para o pagamento de benefícios previdenciários a inativos, autorizado no artigo 181 do Estatuto dos Servidores Municipais.

B.5.3.2. Despesas com Telefonia (fls. 90/91):

O Município adotou medidas severas objetivando aprimorar o controle das ligações telefônicas, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

C.1.1.3. Justificativa não Suficiente quanto à Escolha do Fornecedor e Preço Contratado, em Contratações por Inexigibilidade de Licitação (fls. 94/98):

A contratação de show artístico é justificável por se tratar de evento realizado em data especial, oferecendo à pequena população do Município a oportunidade de desfrutar de algumas horas de lazer ao som de músicos reconhecidos na região e tem previsão específica no inciso III do artigo 25 da Lei federal nº 8.666/93. Os valores despendidos foram módicos, revestidos de parcimônia e não houve exageros que pudessem indicar prejuízo ao erário. Ainda que simplificado, os pareceres jurídicos elaborados pelo Procurador Geral do Município se embasaram no artigo 25, III, da citada lei, não havendo qualquer irregularidade.

D.3.1.1. Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão (fls. 98/99):

A Prefeitura exonerou 31 (trinta e um) servidores em comissão e, através das Leis Complementares nº 168/2013 (sobre a estrutura administrativa) e nº 169/2013 (estrutura do Plano de Cargos, Remuneração Funcional e Atribuições dos Servidores), houve a reestruturação dos cargos. Medidas para a redução dos mesmos foram adotadas, o que poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

D.3.1.3. Férias Vencidas (fls. 99/100):

Tendo em vista o grande volume de trabalho nos diversos setores do Município e também a impossibilidade de aumento do quadro de pessoal, em razão dos limites das despesas com pessoal, excepcionalmente, alguns servidores acabaram acumulando férias para que os serviços essenciais não fossem paralisados. A situação encontra-se regularizada atualmente (doc. 9 do expediente TC-033781/026/13).

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato (fl. 101):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não há se falar em aumento da despesa de pessoal, uma vez que o percentual de 1,75% se refere ao pagamento de 13º salário e encargos patronais no montante de R\$1.184.099,70. Descontado esse valor, a despesa passa a ser de R\$ 16.127.933,34, ou seja, 49,93%. Tal apontamento deve ser desconsiderado.

1.4 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 104-A/105) manifestou-se acerca do item “E.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato”. Observou que as contratações efetuadas pela Prefeitura em outubro/2012 produziram reflexos a partir de novembro/2012, no entanto, a taxa da despesa de pessoal apurada nesse mês (50,79%) foi menor do que a de outubro (53,18%) e a de junho (51,84%). Assim, acolheu as justificativas da defesa de que o aumento decorreu do pagamento de 13º salário e encargos patronais e que não houve afronta ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.

A **Unidade de Economia** (fls. 106/107) ressaltou que os resultados contábeis obtidos não prejudicaram o equilíbrio das contas, uma vez que havia superávit financeiro do exercício anterior de R\$1.017.188,16 para amparar o déficit orçamentário apurado no exercício (R\$ 594.221,93, 1,78%), motivo pelo qual se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia do órgão** (fls. 108/1113) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (gastos elevados e ineficiência do controle das ligações telefônicas, despesas com contratação de empresa para realização de processos seletivos sem formalização de termo contratual e valores referentes às inscrições nos processos seletivos recolhidos a favor da empresa contratada, fls. 44/45) e “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades” (falhas de instrução e dispensas de licitação, fls. 49/52). Em relação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, acompanhou a manifestação do Setor de Cálculos de que o acréscimo foi gerado pelo pagamento de 13º salário e encargos patronais, em consonância com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF. Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 114/115) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “B.5.3.2” (Despesas com Telefonia), “B.6.3” (Bens Patrimoniais), “C.1.1.2” (Pesquisas de Preços Realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



junto às Empresas Posteriormente Convidadas) e “Diversas Contratações de Shows Artísticos”. Acompanhou a ATJ e opinou pela emissão de parecer favorável às contas.

1.6 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000602/026/09 – Relator o E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 20-04-2011).

2010 – **Favorável** (TC-003000/026/10 – Relator o E. Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE de 18-02-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001472/026/11 – Relator o E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 18-05-2013).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
33.356.175,96	7.688	4.338,73	2.311,56	87,70%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,22%	3,86%	1,30%	(1,78%)

Fonte: fls. 116/122.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Santo Antônio do Aracanguá (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+5%	+30%	+6%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ideb	3,8	4,0	5,2	5,5	
Meta		3,9	4,3	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santo Antônio do Aracanguá	3,8	4,0	5,2	5,5	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Santo Antônio do Aracanguá (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+19%	+7%	+7%	
Ideb	3,6	4,3	4,6	4,9	
Meta		3,6	3,8	4,1	4,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santo Antônio do Aracanguá	3,6	4,3	4,6	4,9	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,35%	25,60%	26,45%	27,26%	27,62%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	76,20%	71,42%	72,45%	70,14%

(*) Fonte: TC-003019/026/05 (Exercício de 2005), TC-002608/026/07 (Exercício de 2007), TC-000602/026/09 (Exercício de 2009), TC-001472/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).



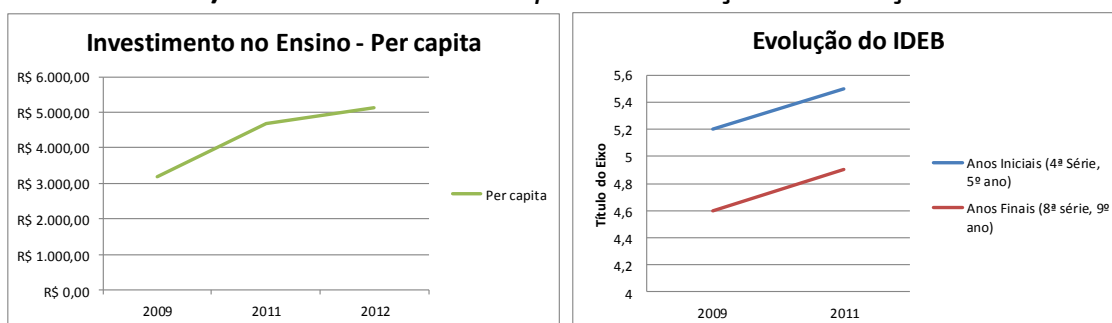
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	5.063.711,77	- 642.051,38		4.421.660,39	1390	3.181,05
2011	7.279.839,41	- 835.472,96		6.444.366,45	1377	4.680,00
2012	7.629.674,50	- 633.197,89		6.996.476,61	1366	5.121,87
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.181,05 para R\$ 4.680,00), e uma progressão no IDEB, tanto com relação à 4ª série/5º ano (de 5,2 para 5,5), quanto no que respeita à 8ª série/9º ano (de 4,6 para 4,9), estando os resultados alcançados em 2011 acima das metas projetadas para o exercício (4,7 e 4,1).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.680,00 para R\$ 5.121,87). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santo Antônio do Aracanguá** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 66¹), nem ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 64²).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64³, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁴.

No tocante ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato, fl. 65⁵), argumentou a Prefeitura que o aumento detectado pela

¹ Segundo declaração de fl. 283 do Anexo II, no exercício em exame não houve gastos com publicidade, somente os provenientes de publicações de editais.

² Quadro de fl. 64. Valor retificado, tendo em conta que a Fiscalização incluiu, também, no cômputo, os restos a pagar não processados. Conforme recomendado por esta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012, fl. 33), no cálculo deverá ser levado em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.199.999,17
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	591.503,30
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	426.970,81
Liquidez em 30.04	1.181.525,06
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.738.733,75
Saldo Restos a Pagar liquidados em 31.12 * retificado	397.992,22
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	1.340.741,53

³ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁴ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁵ Quadro de fl. 65:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscalização de 1,75% decorreu do pagamento do 13º salário e de encargos patronais.

O Setor de Cálculos da ATJ (fls. 104-A/105) acolheu, a esse respeito, as justificativas da defesa, ponderando que as contratações efetuadas pela Prefeitura em outubro/2012 produziram reflexos a partir de novembro/2012, mas que, no entanto, a taxa da despesa de pessoal apurada nesse mês (50,79%) foi menor do que a de outubro (53,18%) e do que a de junho (51,84%).

Portanto, acompanhando tal manifestação afasto a irregularidade apontada.

2.3 Em relação às alterações orçamentárias, a Lei municipal nº 1.037/2011, de 09-11-2011 (LOA), artigo 4º⁶ (fls. 292/296 do Anexo II), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do orçamento da despesa.

A Fiscalização constatou (fl. 29), entretanto, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 10.222.846,57, isto é, 28,33%⁷ da despesa prevista (final) de R\$ 36.080.012,45.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	16.228.540,97	31.300.840,02	51,8470%	51,8470%
07	16.487.815,56	31.933.608,69	51,6315%	
08	16.744.557,27	31.801.034,24	52,6541%	
09	16.935.205,13	31.906.100,14	53,0783%	
10	17.231.439,87	32.397.747,43	53,1872%	
11	16.371.205,05	32.230.989,18	50,7934%	
12	17.312.033,04	32.297.589,96	53,6016%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,75%

⁶ “Lei municipal nº 1.037/2011 de 09-11-2011 (LOA):

Artigo 4º: O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei federal nº 4.320/64.”

⁷ Fl. 29 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$ 4.480.012,45	12,42%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 1.451.340,00	4,02%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$ 4.291.494,12	11,89%
TOTAL	R\$10.222.846,57	28,33%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010⁸.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁹, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal – como no caso, em que o resultado orçamentário deficitário foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior e apurado superávit financeiro –, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.4 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Santo Antônio do Aracanguá, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens “[Planejamento das Políticas Públicas](#)”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

⁹ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Encargos”, “Despesas com Telefonia”, “Despesas Realizadas com Contratação de Empresa para Realização de Processos Seletivos, sem a Formalização de Termo Contratual”, “Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Predominância de Modalidade Convite, em Detrimento do Pregão”, “Pesquisas de Preços Realizadas junto às Empresas Posteriormente Convidadas”, “Justificativa não Suficiente quanto à Escolha do Fornecedor e Preço Contratado, em Contratações por Inexigibilidade de Licitação”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão”, “Férias Vencidas” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos na LDO, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, e § 1º, da LRF.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/2007) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei nº 12.305/2010).

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹¹.

g) Regularize em definitivo as impropriedades apontadas em relação aos itens “Bens Patrimoniais”, “Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão” e “Férias Vencidas”.

h) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

i) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹², atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

¹⁰ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹¹ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹² **“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a) a formação de autos próprios para tratar do item C.1.1.3 (Contratação de shows artísticos);
- b) a formação de autos apartados para tratar do item B.5.3.2 (Despesas com Telefonia).
- c) que o processo acessório TC-002061/126/12 permaneça apensado a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 59/2012 (com a empresa Solida Engenharia e Comércio Ltda. no valor de R\$3.604.678,65) tendo em conta que a matéria já está sendo apreciada no TC-000542/001/13, sob minha Relatoria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO